



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/10/2015.

Item 41

TC-001879/026/13

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela 5ª Diretoria de Fiscalização/DF 5.4 que, em relatório juntado às fls. 32/64 dos autos, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da defesa (fls. 78/133), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações e ressalvas.

Muito embora a Administração Municipal não tenha aplicado a totalidade dos recursos advindos do Fundeb (99,42%), por conta dos ajustes efetuados pela nossa fiscalização, ressalto que a questão pode ser relevada, pois situações semelhantes ensejaram reiteradas decisões desta

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Casa determinando a aplicação da parte diferida (0,58%) imediatamente após o trânsito em julgado do parecer, observando-se o Comunicado de SDG nº 07/2009.

Assessorias de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

**É O RELATÓRIO.
VOTO.**

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando, também, o posicionamento do Ministério Público de Contas; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **26,75%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **99,42%** (a diferença/0,58%, foi proveniente de ajuste realizado pela fiscalização) foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **90,61% foram direcionadas aos Profissionais**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Magistério; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 51,02% da receita corrente líquida; 26,75% da receita de impostos na Saúde; e a Execução Orçamentária tenha apresentado o superávit de 4,08%,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 150/152), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Recomendo, ainda, à Administração Municipal que adote providências para a regularização das falhas remanescentes, não sanadas com a juntada da defesa, inclusive quanto à parte diferida (0,58%) dos recursos advindos do Fundeb, que deverão ser aplicados, imediatamente, após o trânsito em julgado do parecer, observando-se o Comunicado da SDG, nº 7/2009. Vale ressaltar que, muito embora as falhas sejam insuficientes para afetar a totalidade das contas em exame, a sua reincidência poderá, no futuro, ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

Ressalvo, para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada ao pagamento de 13º salário aos Srs. Secretários Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 78/133).

Quanto aos expedientes que acompanham os presentes autos⁽²⁾, determino o arquivamento dos mesmos, já que as matérias neles abordadas, foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 27 DE OUTUBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.

² Expedientes: TC –, 12716/026/13, 6769/026/14 e TC – 33144/026/15.